



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Processos: 5126/2018

Referência: Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 001/2018

Assunto: Impugnação ao Edital

REQUERENTE: **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR**

1. Trata-se de análise sobre a impugnação apresentada, alegando a necessidade de retificar os requisitos habilitatórios a fim de estipular a exigência de que a empresa a ser contratada possua registro somente no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

2. No presente caso, a impugnante alega que o objeto da licitação é privativo de arquitetos e urbanistas, sendo assim, é inviável a exigência da habilitação perante o conselho de engenheiros. Nota-se que a presente impugnação não merece prosperar.

2.1. Preliminarmente a exigência das habilitações técnicas não é cumulativa, ou seja, exige-se o registro em um ou outro conselho de classe. Por fim, a temática levantada está pacificada pelos tribunais federais, que entendem que os atos normativos de uma instituição não podem ser ilimitados pela falta de normatividade conjunta dos conselhos. Cumpre dizer, que é vedado a um órgão estipular limites na atuação do outro, devendo a lide ser resolvida por meio de resolução conjunta das instituições, conforme pesquisa de jurisprudência.

Diante do exposto, entende-se pela improcedência do pedido exposto na impugnação.

PRELIMINARMENTE

3. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 8.666/93, Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante). Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital da Concorrência Pública nº 001/2018, foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93.

NO MÉRITO

5. O artigo 30, IV da Lei 8.666/93, por sua vez, estabelece que a qualificação técnica do licitante considerará a prova de atendimento de requisitos previsto em lei especial. Em se tratando de elaboração de plano diretor municipal, é salutar reforçar as previsões contidas na Lei 10257/01, que claramente indicam que o referido instrumento é ordenador do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Por fim, entende-se pela improcedência do pedido exposto na impugnação.

Paranaguá, 27 de Março de 2018.

Sheila da Rosa Maria
Comissão Permanente de Licitação